RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010833-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Viviane Cristina Santana Rasi

Requerido: Marco Rogerio Duarte

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Viviane Cristina Santana Rasi ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Marco Rogério Duarte. Aduziu que o réu é responsável pela empresa mantenedora do sítio eletrônico www.falaporto.com.br que veiculou informações constrangedoras a seu respeito em razão de ser esposa do candidato ao cargo de prefeito do município de Porto Ferreira/SP, designando-a nas notícias publicadas como "mulher do czar" ou "czarina", soberanos russos da era medieval, autores de chacinas, genocídios, estupros, mortes por empalamento e torturas em geral. Em razão destes fatos, discorreu ter sofrido dano moral, pois o réu se utiliza de expressões difamatórias para divulgar as informações pretendidas. Disse que esta conduta caracteriza ato ilícito e que deve ser reparado na esfera do dano moral. Por isso, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

O réu foi citado e contestou o pedido. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, aduziu que nossa Carta Magna assegura o direito de liberdade de imprensa, de modo que se utiliza de seu *site* para levar informações à sociedade, zelando pela veracidade das matérias e integridade das notícias. Prosseguindo, asseverou a

inexistência de danos morais, pois as notícias são baseadas em informações verdadeiras e há interesse geral relacionado à atividade pública. Afirmou que a utilização do termo "*Czarina*" como referência à autora, não tem o fim de difamá-la, pois trata-se de uma lembrança de pessoas ligadas ao governo da Rússia e o termo não contém significado depreciativo. Ainda, disse que a autora não comprovou ter sofrido dano moral. Por isso, postulou a decretação de improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

Como o pedido é improcedente, desnecessária a análise da preliminar de inépcia da petição inicial, podendo desde logo ingressar-se no mérito da pretensão, em aplicação ao artigo 488, do Código de Processo Civil: *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*.

O artigo 5°, inciso X, da Constituição da República de 1988 dispõe que *são* invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, traduzindose em importante garantia, de estatura constitucional, contra as investidas dos indivíduos e do Estado em face do bem jurídico tutelado.

De outro vértice, é antiga e polêmica a discussão jurídica travada quando se confronta o direito à liberdade de informação e o direito à imagem, nome e intimidade, porquanto todos, de forma concorrente, conferem substrato à constituição de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

É certo que se deve proteger a liberdade jornalística, que é de interesse público, vedando-se a censura, própria de regimes ditatoriais, mas essa liberdade não é plena ou absoluta, podendo o autor da notícia ofensiva ser civil e penalmente responsabilizado, dentro de cuidadosa análise do contexto em que a matéria é veiculada,

cujas particularidades não são aferíveis *a priori*, pois somente cada caso concreto irá oferecê-las, de modo a permitir um julgamento que solucione a contento a controvérsia, mediante juízos de ponderação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, a autora pretende que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais porque publicou em seu *site* notícias relacionadas a ela e sua família, particularmente seu esposo, ex-prefeito da cidade de Porto Ferreira/SP. Afirmou que os juízos de valor promovidos pelo réu estão dissociados da realidade dos fatos e a menção a ela como uma *czarina*, pessoa ligada ao governo russo e responsável por diversas atrocidades tem o claro propósito de ofender sua honra e imagem perante a sociedade.

Esta postulação, entretanto, não pode ser acolhida.

Com efeito, a autora se insurge contra uma série de notícias publicadas sob responsabilidade do réu no sítio eletrônico denominado "Fala Porto". Nas publicações (fls. 50/65) pode se perceber o cunho eminentemente político das notícias, eis que o veículo é voltado à disseminação de informações e fatos ligados a esta área, em particular na cidade de Porto Ferreira/SP.

E, como não poderia ser diferente, a autora está envolvida nas publicações em razão de ser esposa do ex-prefeito daquela cidade, tendo ocupado cargo de provimento em comissão na estrutura da Administração Pública local. Por aí já se vê que, estando a autora ligada ao meio político, deveria estar familiarizada com a divulgação de notícias a seu respeito, pois todo aquele que deseja exercer uma função pública em benefício da população está sujeito a receber críticas e ter seu nome veiculado nos meios de comunicação. Trata-se do exercício do direito fundamental de informar os cidadãos sobre os fatos relevantes para o exercício da própria cidadania, o que não pode ser negado a nenhum indivíduo no Estado Democrático de Direito.

Não se constata abuso na forma como as publicações foram veiculadas. A autora não especificou sobre qual delas teria se sentido ofendida. Mas, ao que se percebe, a irresignação diz respeito à veiculação de informação sobre a condenação da autora nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa, onde ela foi condenada às sanções respectivas, em razão de ter realizado campanha política para um Deputado Federal e viajado ao exterior quando estava afastada do cargo que ocupava na Administração por razões de saúde.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este fato é verdadeiro. Ou seja, a autora foi mesmo condenada pela prática de ato de improbidade administrativa (fls. 75/84). E a notícia veiculada ressalvou a possibilidade de interposição de recurso contra a sentença, pois proferida em primeira instância (fl. 61), de forma que o réu não buscou desnaturar a veracidade dos fatos e, com isso, prejudicar indevidamente a autora. Tratou-se de legítimo exercício do direito à liberdade de informação ou expressão, o que é sadio e até mesmo recomendado em um Estado que pretende ser cada dia mais democrático e que possui como seu fundamento a cidadania (Constituição, artigo 1º, inciso II).

E sobre a amplitude do direito à liberdade de expressão, confira-se a lição de Ingo Sarlet: É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (...) Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas: as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo "gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem corno as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc. (...) Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera - da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações. (SARLET, Ingo Wolfgang. "Direitos Fundamentais em espécie". In SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 446/456-457-458/460-461).

Ademais, a designação da autora como *czarina*, em clara alusão ao imperador russo denominado de *czar*, expressão abolida após a Revolução Russa de 1917, não tem o condão de violar sua honra ou imagem, a fim de justificar o pedido de

indenização por danos morais. Trata-se de expressão empregada – no contexto brasileiro e particularmente no da localidade onde veiculadas as informações - com o claro objetivo de designar uma pessoa ligada ao governo local, o que é o caso da autora, pois ela ostentou a condição de primeira-dama do município de Porto Ferreira/SP e ainda ocupou cargo de provimento em comissão na Administração Pública local, conforme constou da petição inicial.

Não se pode fechar os olhos também para o fato de que a grande maioria da população, e em especial os munícipes de Porto Ferreira/SP, não relacionariam a designação de alguém como *czar* ou *czarina* com alguma qualidade depreciativa, pois não é isso que o vocábulo expressa. Antes, seu uso remete àquele que ocupa lugar destacado no exercício do Poder Político, não contando com amplo emprego no vocabulário português, o que dificulta sua assimilação pelos leitores e destinatários das notícias publicadas pelo réu, pois é pouco usual para nossa cultura. Logo, está bem claro que a repercussão do emprego desta expressão, para os fins de caracterização do dano moral, seria ínfima, o que fundamenta o decreto de improcedência do pedido.

Outrossim não se pode deixar de perceber o tom jocoso e irônico das publicações. E sobre esta forma de se expressar, pertinentes são as palavras do eminente Desembargador **Teixeira Leite** nos autos da Apelação nº 1037556-25.2014.8.26.0100: embora devam os órgãos de imprensa agir pautados na ética e na boa-fé, isso não demanda uma postura isenta e imparcial. Pelo contrário, todos os veículos de comunicação adotam uma linha político-ideológica, o que reflete no conteúdo de suas publicações, na maneira de se expressar e na escolha das matérias e artigos a serem publicados. É questão saudável, esperada e que certamente é levada em conta no momento da interpretação feita por seus leitores e espectadores. Quer-se com isso dizer, que o emprego de expressões contundentes para qualificar o apelante e as condutas que lhe foram imputadas, assim como o tom irônico que permeia todo o texto, nada mais retratam do que um estilo de linguagem, o que se adequa à ideologia da revista, à finalidade da matéria (jornalismo investigativo) e à natureza dos fatos noticiados. Não se pode concluir, neste passo, tenha havido excesso ou abuso do direito de informação e crítica pela apelada. (TJSP. Apelação 1037556-25.2014.8.26.0100; Rel. Des. **Teixeira Leite**; Órgão

Julgador: 28^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 07/06/2017).

Por fim, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

É claro que a publicação de uma notícia envolvendo a prática de atos de improbidade administrativa com a indicação do suposto ímprobo causa incômodos a qualquer pessoa. Mas este fato, considerando de quem se trata (figura pública no município) não possui o condão de caracterizar dano moral indenizável, porque como já afirmado, esta é uma situação que deve ser suportada por aquele que deseja se lançar na seara pública e, além disso, a divulgação das notícias sem o claro propósito de prejudicar a outrem se traduz em exercício regular de direito, o que afasta a tese do ato ilícito praticado pelo réu, sendo de rigor a improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos e de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA